



FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES CONSULTA PÚBLICA Nº 13/2012 - DE 31/8/2012 a 01/10/2012

NOME: PETROBRAS

☒ (X) agente econômico ☐ () consumidor ou usuário			☐ () representante órgão de classe ou associação ☐ () representante de instituição governamental ☐ () representante de órgãos de defesa do consumidor		
Consulta Pública sobre minuta de resolução que estabelece as regras para compartilhamento de servidões administrativas e faixas de servidão do setor de petróleo, seus derivados, gás natural e biocombustíveis					
ARTIGO DA MINUTA		PROPOSTA DE ALTERAÇÃO		JUSTIFICATIVA	
		Da ausência de fundamentação legal da resolução		1 – Com fundamento no princípio da legalidade afirma-se que, sem texto expresso de lei que preveja específica e objetivamente a competência da ANP para regular o compartilhamento das faixas de servidão, a atuação da Agência nesse sentido violaria o mencionado princípio de Direito Administrativo. Ilustra-se o argumento com a previsão expressa contida no Art. 73 da Lei nº 9.472/97 (telecomunicações) o qual dispõe expressamente que "as prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo terão direito à utilização de postes, dutos, condutos e servidões pertencentes ou controlados por prestadora de serviços de telecomunicações ou de outros serviços de interesse público, de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis". Não se encontra na Lei do Petróleo, dispositivo semelhante na clareza do comando; há nela tão somente a previsão de livre acesso às instalações de transporte, facultando-se no art, 58 "a qualquer interessado o uso dos dutos de transporte e dos terminais marítimos existentes ou a serem construídos [...] mediante remuneração adequada ao titular das instalações ou da capacidade de movimentação de gás natural".	

		Em resumo pode-se afirmar, com base no princípio da legalidade que, quando o legislador, constitucional ou infraconstitucional pretende atribuir algum tipo de competência a algum ente da Administração Pública, o faz de forma expressa e direta e só assim se pode ter a segurança jurídica quanto à adequação legal dos atos administrativos. 2 - As atividades relacionadas ao transporte de petróleo, seus derivados e gás natural são atividades econômicas em sentido estrito, autorizadas (as de gás natural até a edição da Lei 11.909/09) pela ANP, mas executadas por conta e risco das transportadoras. Assim, as servidões são constituídas pelo estado, em favor do autorizado, para o acolhimento de atividades de interesse público, no regime de autorizações previsto na Lei do Petróleo, essas atividades são executadas em regime de Direito Privado, com liberdade contratual, inclusive quanto aos preços. Nessa linha de raciocínio e tendo em vista, repita-se, o regime de autorização, o autorizatário poderá, eventualmente, contratar com terceiros o compartilhamento da faixa de servidão mas, coerente com a natureza de atividade econômica em sentido estrito do transporte dutoviário exercido no regime de autorização, tal compartilhamento é negócio privado entre o usuário da faixa de servidão e o potencial entrante. Não há como obrigar o beneficiário de uma servidão administrativa, por meio de ato administrativo, a compartilhá-la com terceiro, quando as atividades desenvolvidas por ambos, embora de interesse público, são exercidas no regime próprio das empresas privadas, mediante autorização, por conta e risco exclusivos dessas empresas. A atuação da Administração Pública nessa direção constituiria flagrante violação dos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência.
Art. 1º Fixar diretrizes e regras para o compartilhamento de infraestruturas do setor de petróleo, gás natural e biocombustíveis, com base na Lei n.º 9.478, de 6 de agosto de 1997 e na Lei nº 11.909, de 04 de março de 2009.		
Art. 2º As diretrizes e regras dispostas nesta Resolução aplicam-se ao compartilhamento de servidões administrativas e faixas de servidão de dutos de	Parágrafo único. Exclui-se do âmbito de aplicação dessa Resolução os dutos e gasodutos de transporte,	Inclusão de § único com o fim de deixar expressa a não aplicabilidade da Resolução aos dutos e gasodutos, já que o escopo da proposta de Resolução limita-se às servidões

transferência, de transporte e de escoamento da produção reguladas pela ANP.	transferência e de escoamento da produção de petróleo, do gás natural e de biocombustíveis, bem como as infraestruturas acessórias e as servidões e faixas de servidão constituídas para a implantação de atividades de outra natureza.	administrativas e faixas de servidão, não incluindo os dutos, com base no disposto na Nota Técnica nº 11/2012 – SCM e no artigo 7º, inciso I da Resolução Conjunta ANEEL, ANATEL, ANP nº 01/1999.
Art. 3º. Ficam estabelecidas as seguintes definições: I - Agente econômico ou Agente: para fins desta Resolução, é toda pessoa jurídica detentora de concessão ou autorização para a exploração das atividades da indústria do petróleo, do gás natural e de biocombustíveis; II - Detentor: para fins desta Resolução, é o agente que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma servidão administrativa ou faixa de servidão de duto de transporte, de transferência ou de escoamento da produção; III – Solicitante: para fins desta Resolução, é o agente econômico interessado no compartilhamento de infraestrutura disponibilizada por um Detentor; IV – Infraestrutura: para fins desta Resolução, são as servidões administrativas ou faixas de servidão detidas, controladas ou administradas, direta ou indiretamente, pelos agentes econômicos que exploram dutovias de petróleo, seus derivados, gás natural e biocombustíveis; V - Compartilhamento: é o uso conjunto de uma infraestrutura por agentes dos setores de petróleo, gás natural e biocombustíveis; VI - Capacidade Viável: é a infraestrutura viável para o compartilhamento com outros agentes econômicos do setor de petróleo, gás natural e biocombustíveis, capacidade esta definida como tal pelo Detentor; VII – Indústria do Petróleo: conjunto de atividades econômicas relacionadas com a exploração, desenvolvimento, produção, refino, processamento, transporte, importação e exportação de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos e seus derivados;	1) III – Solicitante: para fins desta Resolução, é o Agente Econômico interessado no compartilhamento de infraestrutura disponibilizada por um Detentor; 2) IV – Infraestrutura: para fins desta Resolução, são as servidões administrativas ou faixas de servidão detidas, controladas ou administradas, direta ou indiretamente, pelos agentes econômicos que exploram dutovias de petróleo, seus derivados, gás natural e biocombustíveis, excetuadas aquelas infraestruturas acessórias às operações de tais agentes ou alocadas a outras atividades; (...) 3) Incluir as as definições de servidão administrativa e faixa de servidão X – Servidão Administrativa: para fins desta Resolução, é o direito real instituído pelo Poder Público em propriedade imóvel para a execução	1) Agente econômico em maiúsculo, de acordo com a definição do art.3º (comentário válido para diversos trechos da resolução) 2) Em relação ao inciso IV, deixar claro que exclui servidões e faixas que não digam respeito às estruturas alocadas na exploração da atividade-fim. 3) Deixar claro que se tratam de conceitos relacionados à servidão administrativa, com a definição clara do que isso representa.

VIII - Indústria do Gás Natural: conjunto de atividades econômicas relacionadas com exploração, desenvolvimento, produção, importação, exportação, processamento, tratamento, transporte, carregamento, estocagem, acondicionamento, liquefação, regaseificação, distribuição e comercialização de gás natural; IX - Indústria de Biocombustíveis: conjunto de atividades econômicas relacionadas com produção, importação, exportação, transferência, transporte, armazenagem, comercialização, distribuição, avaliação de conformidade e certificação de qualidade de biocombustíveis.	de obras e serviços de interesse coletivo relacionados exclusivamente à passagem de dutos de transferência, de transporte e de escoamento da produção; XI – Faixas de Servidão: para fins desta Resolução, é o direito real instituído pelo Poder Público em faixas de propriedade imóvel para a execução de obras e serviços de interesse coletivo relacionados exclusivamente à passagem de dutos de transferência, de transporte e de escoamento da produção.	
Art. 4º. O agente econômico que explora serviços de transporte, transferência e escoamento de produção dutoviário de petróleo, seus derivados, gás natural e biocombustíveis tem direito a compartilhar infraestrutura de outro agente de qualquer destes setores, de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis, na forma desta Resolução.	Art. 4º. O agente econômico que explora serviços de transporte, transferência e escoamento de produção dutoviário de petróleo, seus derivados, gás natural e biocombustíveis tem direito a compartilhar infraestrutura de outro agente de qualquer deste setor, de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis, na forma desta Resolução.	São várias atividades pertencentes a um único setor
Art. 5º. O atendimento a parâmetros de qualidade, segurança e proteção ao meio ambiente estabelecidos pelos órgãos competentes, assim como de obrigações associadas às concessões ou autorizações outorgadas ou expedidas pelo Poder Concedente e de boas práticas internacionais para prestação dos respectivos serviços, não deve ser comprometido pelo compartilhamento. §1º Deverá ser observado o disposto na Portaria ANP nº 125, de 05 de agosto de 2002, ou norma superveniente, para todas as atividades englobadas na presente Resolução. §2º O compartilhamento não exime o cumprimento, para nenhuma das partes envolvidas, do disposto na Resolução ANP nº 6, de 3 de fevereiro de 2011, ou norma		

superveniente, a qual aprovou o Regulamento Técnico nº 02/2011, Regulamento Técnico para Dutos Terrestres (RTDT). § 3º Todos os agentes envolvidos no compartilhamento devem atualizar seus planos de emergência, bem como quaisquer outros documentos e procedimentos pertinentes nas fases de construção, operação e manutenção, incluindo aqueles relacionados com processos e fluxos de comunicação, de forma a fazê-los contemplar a existência de infraestruturas de diferentes agentes em uma mesma faixa ou servidão administrativa.		
Art. 6º. O compartilhamento de infraestrutura entre os agentes econômicos deve estimular a concorrência, a otimização de recursos, a redução de custos operacionais, a proteção ao meio ambiente, além de outros benefícios aos usuários dos serviços prestados, atendendo à regulamentação específica de cada setor.		
Art. 7º. As infraestruturas e os correspondentes itens passíveis de compartilhamento, regulamentados pela presente Resolução, restringem-se à Classe 1, relativa às servidões administrativas e faixas de servidão, conforme Inciso I do Art. 7º do Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infraestrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo, aprovado pela Resolução Conjunta ANEEL, ANATEL, ANP nº 01/1999. Art. 8º. O compartilhamento dar-se-á por meio da utilização da capacidade viável de um Detentor, que a manterá sob seu controle e gestão, de forma a atender às obrigações contidas no instrumento de concessão ou autorização.	Parágrafo único. O compartilhamento de infraestrutura intersetorial, entre agentes dos setores de petróleo, gás natural e biocombustíveis, telecomunicações e energia elétrica permanece regulamentado pela Resolução Conjunta ANEEL, ANATEL, ANP nº 01/1999.	A Resolução Conjunta não afastou a competência originária da ANP para regulamentar a relação entre agentes atuantes no mercado que ela regula. Assim, o objetivo da presente Resolução não pode ser regulamentar o previsto na Resolução Conjunta. Dessa forma, recomenda-se adequar a redação para elencar as infra-estruturas, ao invés de remeter à Resolução Conjunta que, inclusive, pode ser alterada no tempo, e incluir parágrafo mencionando a submissão à Resolução Conjunta quando os agentes pertencerem a setores diferentes
Art. 9º. O Detentor deve tornar disponível, aos possíveis solicitantes, documentos que descrevam as condições de compartilhamento, que não poderão ser discriminatórias, incluindo, entre outras, informações técnicas da infraestrutura a ser compartilhada, os preços e os prazos. Parágrafo único: As condições de compartilhamento a que	Art. 9º. O Detentor deve tornar disponível, mediante o requerimento de possíveis solicitantes, documentos que descrevam as condições de compartilhamento, que não poderão ser discriminatórias incluindo, entre	Deixar claro que as informações serão divulgadas mediante requerimento. A exclusão feita com vistas a alinhamento com o art. 11, que trata do fornecimento de informações mediante solicitação de compartilhamento. O fornecimento das informações mais

se refere o caput deste artigo deverão ser publicadas no sítio eletrônico do Detentor.	outras, informações técnicas da infraestrutura a ser compartilhada, os preços e os prazos.	detalhadas dependerão do requerimento a ser feito pelo Solicitante.
Art. 10. A solicitação de compartilhamento deverá ser feita formalmente por um representante legal do solicitante e deverá conter as informações técnicas necessárias para a análise de sua viabilidade pelo Detentor.		
Art. 11. A solicitação deve ser respondida num prazo de até noventa dias, contado da data de seu recebimento, informando sobre a possibilidade ou não de compartilhamento, sendo que, em caso de resposta negativa, as razões do não atendimento deverão ser informadas ao agente econômico solicitante. Parágrafo Único. Caso o Detentor tenha a necessidade de realizar estudos técnicos especiais para avaliar a viabilidade de atendimento às condições de compartilhamento requeridas pelo Solicitante, este poderá, mediante prévio acordo, cobrar os custos a eles associados, que deverão ser justos e razoáveis, desde que o contrato de compartilhamento não venha a ser formalizado.	Art. 11. A solicitação deve ser respondida num prazo de até noventa dias, <u>prorrogável por igual período, mediante justificativa do Detentor</u>, contado da data de seu recebimento, informando sobre a possibilidade ou não de compartilhamento, sendo que, em caso de resposta negativa, as razões do não atendimento deverão ser informadas ao agente econômico solicitante. <u>Parágrafo § 1º ...</u> § 2º Caso o contrato de compartilhamento seja formalizado, os custos dos estudos técnicos mencionados no § 1º deverão ser considerados no preço do compartilhamento.	A possibilidade de prorrogação deve ocorrer, uma vez que a análise favorável ou não ao compartilhamento pode depender de contratação de serviços/estudos técnicos, o que demandaria um prazo adicional. A inserção do §2º visa assegurar que o Detentor não será onerado.
Art. 12. O compartilhamento só poderá ser negado por razões de limitação na capacidade, segurança, estabilidade, confiabilidade, violação de requisitos de engenharia ou de cláusulas e condições emanadas pela ANP ou por outros órgãos, no âmbito de suas competências.	Art. 12. O compartilhamento só poderá ser negado por razões de limitação na capacidade, segurança, estabilidade, confiabilidade, violação de requisitos de engenharia ou de cláusulas e condições emanadas pela ANP ou por outros órgãos, no âmbito de suas competências, <u>considerando também os planos de expansão do Detentor que contemplem o uso da</u>	Assegurar que o compartilhamento não inviabilize os planos de expansão do Agente Econômico, que viabilizou a faixa de servidão. A introdução do Parágrafo Único visa assegurar que o compartilhamento não afetará o direito de exclusividade conferido pela Lei do Gás.

	<u>servidão objeto da solicitação de compartilhamento.</u> Parágrafo Único: Caso o Solicitante tenha um projeto para construção de um gasoduto de transporte, este também deverá respeitar o período de exclusividade de outros gasodutos de transporte que já existam na faixa de servidão, objeto do compartilhamento proposto.	
Art. 13. Caso o Solicitante não concorde com as razões alegadas pelo Detentor para inviabilidade do compartilhamento, poderá requerer a atuação da ANP, conforme previsto no art. 22 desta Resolução. Art. 14. A ANP deverá ser informada da formalização de solicitação de compartilhamento no prazo de até 30 (trinta) dias. §1º O contrato de compartilhamento de infraestrutura deverá ser firmado até 60 (sessenta) dias após a resposta do Detentor, informando sobre a viabilidade de compartilhamento. § 2º Esgotadas as tentativas de negociação e não havendo acordo entre as partes, qualquer delas poderá solicitar a atuação da ANP, conforme previsto no art. 23 deste Regulamento.	§ 2º Esgotadas as tentativas de negociação e não havendo acordo entre as partes, qualquer delas poderá solicitar a atuação da ANP, conforme previsto no <u>art. 22</u> deste Regulamento.	Essa competência vem descrita no art.22 e não art. 23
Art. 15. Nas negociações entre os agentes não são admitidos comportamentos prejudiciais à ampla, livre e justa competição, em especial: I - prática de subsídios para a redução artificial de preços; II - uso, objetivando vantagens na competição, de informações obtidas de concorrentes; III - omissão de informações técnicas e comerciais		

relevantes à prestação de serviços por outrem; IV - exigência de condições abusivas para a celebração de contratos; V - obstrução ou retardamento intencional das negociações; VI - coação visando à celebração do contrato; VII - estabelecimento de condições que impliquem utilização ineficiente da infraestrutura; e VIII - subordinação do compartilhamento da infraestrutura à aquisição de um bem ou a utilização de um serviço.		
Art. 16. A eficácia do contrato de compartilhamento de infraestrutura condiciona-se à sua homologação pela ANP. § 1º. A homologação será negada se o contrato for considerado prejudicial à ampla, livre e justa competição. § 2º. O contrato deverá ser protocolizado na ANP a fim de que esta formule sua análise. § 3º. A ANP terá até 30 (trinta) dias para devolver o contrato, apresentando o resultado de sua análise. § 4º. A não manifestação da ANP, no prazo estabelecido no parágrafo 3º do presente artigo, afirma sua concordância com os termos do contrato. § 5º. Caso a ANP necessite de mais informações, poderá solicitá-las, sendo que o prazo estabelecido no parágrafo 3º do presente artigo passará novamente a ser contado a partir do recebimento dessas informações.		
Art. 17. Caso a ANP solicite alterações no contrato, as partes terão até 30 (trinta) dias para realizá-las, encaminhando a nova versão para análise e homologação.	Art. 17. Caso a ANP solicite alterações no contrato, as partes terão até <u>60 (sessenta) dias</u> para realizá-las, encaminhando a nova versão para análise e homologação.	O aumento de prazo deve-se ao fato de que dependendo da complexidade da alteração no contrato, o prazo de 30 dias não é exequível.

Art. 18. Após a homologação, uma via original ou cópia autenticada do contrato de compartilhamento, bem como de suas alterações posteriores, devidamente assinadas, deverão ser encaminhadas para a ANP em até 30 dias e nela permanecerão disponíveis para consulta dos interessados. Parágrafo único: A homologação do contrato de compartilhamento por parte da ANP não exime o Solicitante e o Detentor da obtenção de autorizações e licenças necessárias, no âmbito dos órgãos competentes, para atividades de construção, ampliação e operação de instalações.		
Art. 19. O contrato de compartilhamento de infraestrutura deverá dispor, essencialmente, sobre o seguinte: I - objeto; II - modo e forma de compartilhamento da infraestrutura; III - direitos, garantias e obrigações das partes; IV - preços a serem cobrados e demais condições comerciais; V - formas de acertos de contas entre as partes; VI - condições de compartilhamento da infraestrutura; VII - condições técnicas relativas à implementação, segurança dos serviços e das instalações e qualidade; VIII - cláusula específica que garanta o cumprimento do disposto no art. 5º desta Resolução; IX - proibição de sublocação da infraestrutura ou de sua utilização para fins não previstos no contrato sem a prévia anuência do Detentor;	IV - preços a serem cobrados, <u>fórmulas de reajuste e revisões</u> e demais condições comerciais; ... X - responsabilidade do Solicitante na obtenção de autorizações, inclusive dos proprietários dos imóveis servientes, e registros imobiliários porventura necessários XI - multas e demais sanções; XII - foro e modo para solução extrajudicial das divergências contratuais; XIII - prazos de implantação e de vigência; e XIV - condições de extinção.	A inclusão no inciso IV visa preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e evitar conflito entre as partes. A inclusão do inciso X tem por objetivo deixar explícita a responsabilidade do Solicitante em relação à obtenção de autorizações e averbações imobiliárias porventura necessárias

X - multas e demais sanções; XI - foro e modo para solução extrajudicial das divergências contratuais; XII - prazos de implantação e de vigência; e XIII - condições de extinção.		
Art. 20. Os preços a serem cobrados e demais condições comerciais, de que trata o inciso IV do artigo 19, podem ser negociados livremente pelos agentes, observados os princípios da isonomia e da livre competição. §1º. Os preços pactuados devem assegurar a remuneração do custo alocado à infraestrutura compartilhada e demais custos percebidos pelo Detentor, além de compatíveis com as obrigações previstas no contrato de compartilhamento. §2º No caso de compartilhamento de servidões que envolvam gasodutos, os custos ou receitas auferidas com este compartilhamento deverão ser levados em consideração para o estabelecimento das tarifas de transporte de gás natural do detentor ou do solicitante.	§2º No caso de compartilhamento de servidões que envolvam gasodutos, os custos ou receitas auferidas com este compartilhamento deverão ser levados em consideração para o estabelecimento das tarifas de transporte de gás natural do detentor ou do solicitante, sempre que aplicável a critério da ANP.	Existem casos em que tal situação não se aplica, por exemplo, há faixas que compartilham gasodutos e oleodutos e nem sempre o direito da faixa pertence ao transportador de gás e, portanto, não foi considerada no cálculo da tarifa.
Art. 21. A partir da homologação do contrato pela ANP, ao operacionalização do compartilhamento deve ser iniciada no prazo de até 90 (noventa) dias. § 1º. Entende-se como início da operacionalização do compartilhamento a protocolização, nos órgãos competentes, das solicitações dos licenciamentos e autorizações necessárias à efetiva realização das obras. § 2º. Havendo atraso, a parte responsável deve ressarcir a parte prejudicada, segundo condições e	§ 1º. Entende-se como início da operacionalização do compartilhamento a protocolização pelo Solicitante, nos órgãos competentes, das solicitações dos licenciamentos e autorizações necessárias à efetiva realização das obras.	Deixar claro que é de responsabilidade do Solicitante a protocolização nos órgãos competentes.

valores previstos no contrato de compartilhamento. § 3.º Em função de situações específicas e de comum acordo, as partes podem, no contrato de compartilhamento, alterar o prazo previsto no caput deste artigo ou a aplicação de sanções relativas ao seu descumprimento.		
Art. 22. Eventuais conflitos no âmbito do compartilhamento de servidões administrativas entre agentes da indústria do petróleo, seus derivados, do gás natural e dos biocombustíveis serão dirimidos pela ANP. Parágrafo único. A submissão de qualquer conflito à análise da ANP não exime os agentes da obrigação de dar integral cumprimento a contratos de compartilhamento vigentes, nem permite a interrupção das atividades vinculadas a tais contratos. Art. 23. No processo de resolução de conflitos objeto deste Regulamento, a ANP e seus representantes obedecerão, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, honestidade, imparcialidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.	Art. 22. Eventuais conflitos no âmbito do compartilhamento de servidões administrativas entre agentes da indústria do petróleo, seus derivados, do gás natural e dos biocombustíveis serão dirimidos pela ANP, com base no procedimento previsto na Portaria ANP nº 254, de 11 de setembro de 2001. Nota: suprimir o § único do art. 22 e os arts. 23 a 42.	Sem prejuízo do entendimento de que o compartilhamento de infra-estruturas não se confunde com o livre acesso a instalações de transporte contemplado no art. 58 da Lei 9.478/97, somos de opinião que o procedimento previsto na Portaria ANP 254/2001 contém normas processuais adequadas à garantia e defesa dos interesses e dos direitos das partes interessadas no compartilhamento, caso seja necessária a intervenção do regulador na solução de eventuais conflitos entre os agentes.
Art. 24. São partes legítimas para participar do processo de resolução de conflitos os agentes diretamente nele envolvidos.		
Art. 25. Sem prejuízo de outros, são deveres das partes: I -expor os fatos conforme a verdade; II -proceder com lealdade, urbanidade e boa fé;		

Formatado: Tachado

Formatado: Tachado

III -não agir de modo temerário; e IV -prestar as informações que lhes forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.		
Art. 26. O início do procedimento administrativo para resolução de conflitos condiciona-se à existência de negociação ou tentativa de negociação entre as partes e à ciência dos agentes de que será requerida a atuação da ANP no conflito. § 1º O Solicitante deverá comunicar prévia e formalmente, por escrito, àquele com quem diverge, a intenção de requerer a atuação da ANP. § 2º A comunicação mencionada no parágrafo anterior será obrigatória para que se instaure o processo de resolução de conflitos e sua prova deverá constar do requerimento dirigido à ANP.		
Art. 27. A ANP deverá garantir o tratamento confidencial das informações técnicas, operacionais, econômico-financeiras e contábeis, prestadas pelas partes no processo, quando assim for requerido.		
Art. 28. O requerimento inicial para resolução de conflitos deverá indicar: I - a qualificação das partes e a identificação de seu representante legal; II - os fatos e os fundamentos técnicos e jurídicos do pedido; III- o pedido, com suas especificações; e IV - as provas com que o Requerente pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados, se for o caso.		

Formatado: Tachado

Formatado: Tachado

Formatado: Tachado

Art. 29. O requerimento e as informações deverão vir acompanhados das provas consideradas necessárias ao proferimento da decisão, incluindo pareceres, laudos periciais e declarações de testemunhas, prestadas em notário público. § 1º. Além das provas que considerarem pertinentes, as partes deverão apresentar: I - cópia dos contratos firmados entre as partes e minuta de contrato ou de termo aditivo sobre o qual possa residir o conflito, com os pontos controvertidos destacados; II - documentação comprobatória da negociação ou tentativa de negociação entre as partes; e III - cópia da comunicação prevista no §1º do art. 26 desta Resolução.		
Art. 30. Visando sanear ou instruir o processo, a ANP poderá solicitar informações adicionais, diligências, perícias ou quaisquer providências que considerar necessárias. Parágrafo Único: No caso de conflitos, a ANP poderá solicitar também, aos Detentores de infraestruturas já estabelecidos, as informações relativas às quaisquer servidões administrativas ou faixas de servidão, na forma do Anexo 1 desta Resolução.		
Art. 31. Na audiência a ser realizada com vistas à resolução do conflito, todas as partes envolvidas serão ouvidas, manifestando-se primeiro o requerente e, em seguida, o requerido.		
Art. 32. Quando somente uma das partes tiver comparecido à audiência, ser-lhe-á assegurada a possibilidade de manifestação sobre o processo, sendo suas observações reduzidas a termo e consideradas pela		

Formatado: texto

Formatado: Tachado

Formatado: Tachado

Comissão para o proferimento da decisão.			Formatado: Tachado
Art. 33. Presentes as partes e obtida a conciliação, esta será reduzida a termo e homologada por decisão da ANP.			Formatado: Tachado
Art. 34. Se por qualquer motivo não for obtida a conciliação, a ANP determinará os pontos controvertidos, notificando as partes para apresentarem alegações finais no prazo de cinco dias. Parágrafo único. As alegações finais poderão ser produzidas oralmente na audiência, sendo reduzidas a termo e juntadas ao processo.	Parágrafo único. As alegações finais poderão, a critério da partes, ser produzidas oralmente na audiência, sendo reduzidas a termo e juntadas ao processo.		Formatado: Tachado
Art. 35. Se as partes chegarem a um acordo sobre o conflito antes da decisão final, a ANP, após exame de sua legalidade, o homologará.			Formatado: Tachado
Art. 36. Feitas as alegações finais ou decorrido prazo para sua apresentação, a ANP proferirá sua decisão final no prazo de até 30 (trinta) dias, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. § 1º. A ANP fará constar dos autos os dados necessários à motivação da decisão. § 2º. A revelia não impedirá que seja proferida a decisão da ANP.			Formatado: Tachado
Art. 37. As decisões da ANP serão expressas, formais e conterão os fatos e os fundamentos que as determinaram.			Formatado: Tachado
Art. 38. Proferida a decisão, a ANP notificará as partes.			Formatado: Tachado

Art. 39. A decisão da ANP terá efeito vinculante para as partes e seus representantes. Parágrafo único. O descumprimento de decisão da ANP constitui infração e será apurado mediante processo administrativo instaurado pela Agência, podendo resultar na aplicação de sanção, conforme a legislação vigente.		
Art. 40. As decisões da ANP permanecerão disponíveis para consulta do público em geral no seu sítio eletrônico. Parágrafo único. As decisões finais da ANP terão seu extrato publicado no Diário Oficial da União.		
Art. 41. Das decisões da ANP, caberá, por uma única vez, pedido de reconsideração a ela dirigido, no prazo de até cinco dias, contados a partir da data de sua notificação.		
Art. 42. O pedido de reconsideração não será conhecido quando interposto fora do prazo ou por quem não seja parte. I - recebido o pedido de reconsideração, a ANP notificará as demais partes para, no prazo de até cinco dias, apresentarem suas contrarrazões; II - decorrido o prazo de contrarrazões, a Comissão proferirá sua decisão no prazo de até trinta dias, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada; e III - proferida a decisão, a Comissão notificará as partes.		
Art. 43. As informações trocadas entre as partes serão tratadas como confidenciais, à medida que sejam expressamente identificadas como tal.		

Formatado: Tachado

Formatado: Tachado

Formatado: Tachado

Art. 44. As alterações das condições de compartilhamento, por necessidade de qualquer das partes, poderão ser efetivadas mediante acordo entre os interessados. § 1º. As propostas de alteração devem ser informadas com antecedência mínima de 120 (cento e vinte dias), em relação à data pretendida para sua efetivação, ou conforme disposição contratual. § 2º. Caso não haja acordo, poderá ser solicitada a atuação da ANP, nos termos da presente Resolução.		
Art. 45. Os custos de adaptação ou modificação na infraestrutura compartilhada são de responsabilidade das partes que se beneficiarem da modificação implementada, salvo disposição contratual em contrário.		
Art. 46. Os contratos de compartilhamento de infraestrutura celebrados anteriormente à edição desta Resolução deverão ser adequados e enviados à ANP, para homologação, em até 180 (cento e oitenta dias), contados a partir da publicação da presente Resolução. Parágrafo único. O processo de adequação ou elaboração de contratos de compartilhamento não deve causar descontinuidade dos serviços prestados. Art. 47. A ANP atuará para solucionar os casos omissos e as divergências decorrentes da interpretação e cumprimento das disposições contidas nesta Resolução.	Art. 46. Os contratos de compartilhamento de infraestrutura celebrados anteriormente à edição desta Resolução deverão ser adequados e enviados à ANP, para homologação, em até 180 (cento e oitenta dias), <u>prorrogáveis conforme justificativa</u>, contados a partir da publicação da presente Resolução.	Dada a quantidade de situações existentes a ser tratadas, o prazo poderá exceder 180 dias.
Art. 48. Para os efeitos desta Resolução, os prazos em dias contam-se de modo contínuo, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.		

Art. 49. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.		
--	--	--

Este formulário deverá ser encaminhado à ANP para o endereço eletrônico: scm@anp.gov.br, fax (21) 2112-8618, ou diretamente em um dos protocolos da ANP indicado no item 2.1 do Aviso dessa Consulta Pública.